

Horário:.08:30 Tipo de Proposição: () Projeto de Lei n°..... () Projeto de Resolução () Emenda n°..... () Emenda à Lei Orgânica n° (X) Veto ao Pl nº 07/2024 () Outros...... Comissão(ões) para Parecer: () Legislação, Justiça e Redação () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor (x) Comissão Especial Conclusão do Parecer: () Constitucional () Inconstitucional () Diligência (X) Rejeição do Veto () Manutenção do Veto Outras considerações, se necessário

<u>Assinaturas:</u>

COMISSÃO ESPECIAL

Nivaldo Antônio da Silva VEREADOR

Ney Robson Ribeiro VEREADOR

NEY ROSSON HIBEIND

Wellington Gomes Ramos

Wellington R

VEREADOR

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/___

Veto Total ao PL 07/2024

Wellington Q Thateo Parton

Thatdo Antonio da 5.lea

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer veto total aposto ao Projeto de Lei nº 07/2024, de autoria do Executivo que: "

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Ipatinga, que forneçam produtos ou serviços, a proceder a devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências.".

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 07/2024, que ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal arguiu, em sua mensagem, ser inconstitucional o referido projeto por atentar contra disposição constitucional.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto em epigrafe, decidiu vetá-lo totalmente, por considerá-lo inconstitucional.

Na fundamentação, as razões do veto sustentam que a matéria "relativa a direito do consumidor, trazendo medidas de proteção que, segundo o legislador constitucional, estão fora do alcance da competência legislativa dos municípios, interesse local e ou suplementar. Assim, o referido Projeto invade matérias de competência Legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

Por maioria dos votos, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento ao agravo regimental em recurso extraordinário que questionava a

constitucionalidade da Lei municipal 4.845/2009, que proíbe a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande, e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento.

O colegiado entendeu que a decisão está de acordo com a jurisprudência do STF no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.

Ressaltou ser benéfico que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.

Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do município deve considerar desse a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio.

A norma local questionada se insere na competência legislativa municipal, porque diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus munícipes. Ela tem por objetivo evitar o constrangimento e desconforto em receber mercadorias não desejadas em lugar do troco integral e em espécie.

É bom salientar, que na interpretação das regras constitucionais na matéria deve levar em consideração qual o interesse prevalente, na medida em que toda e qualquer disciplina legislativa sempre trás algum aspectro que é relevante para mais de uma esfera da Federação. Embora caiba a União e aos Estados legislarem sobre proteção ao consumidor conforme art. 24, VIII, da CF, isso não inibe a competência dos Municípios para editar normas de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor art. 30 II da CR/88.

É irrelevante, para o sistema monetário (esse sim objeto de lei federal), a previsão, em lei municipal, de obrigatoriedade de devolução integral do troco em moeda corrente. Tais aspectos dizem respeito apenas à <u>proteção do consumidor</u>, com base no <u>interesse local</u>. Podendo, portanto, ser objeto de lei municipal.

Destarte, não se conhece do Veto quanto aos dispositivos legais invocados como parâmetro para aferição da validade da lei e, na parte conhecida, não se vislumbra incompatibilidade entre a lei impugnada e os artigos da Constituição Estadual e da Constituição Federal invocados.

Wellington Q Nes Rosson Rissino

Mueldo Antonio da 5 los



Com efeito, em detida análise da matéria e considerando que não há invasão de competências Legislativa, a rejeição do veto oposto pelo Poder executivo, é medida que se impõe, nos termos legais.

III - CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Constituição Federal, esta Comissão manifesta-se pela **rejeição do veto total.**

Plenário Elísio Felipe Reyder, 27 de março de 2024.

COMISSÃO ESPECIAL

NEY ROBSON RIBEIRO

NIVALDO ANTONIO DA SILVA

Vereador

NEY ROSSON HIBGIND

Wellington P

Vereador

Vereador

WELLIGTON GOMES RAMOS



Página de assinaturas

Wellington Ramos

Wellington (

043.436.376-62 Signatário

Ney Ribeiro

Ney (KOBSON XIBEIN

566.114.806-25 Signatário

Nivaldo Silva 975.944.236-15 Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral 034.247.546-09 Recipiente

HISTÓRICO

15 abr 2024 11:01:40



Assessoria Técnica criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)

15 abr 2024



Wellington Gomes Ramos (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil

15 abr 2024



Wellington Gomes Ramos (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil

15 abr 2024 11:03:05



Ney Robson Ribeiro (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) visualizou este documento por meio do IP 152.255.96.173 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

15 abr 2024 11:03:07



Ney Robson Ribeiro (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.96.173 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

15 abr 2024 11:09:54



Nivaldo Antônio da Silva (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil

15 abr 2024 11:10:00



Nivaldo Antônio da Silva (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil

15 abr 2024 11:15:28



Secretaria Geral (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil







Autenticação eletrônica 6/6 Data e horários em GMT -03:00 Brasília Última atualização em 15 abr 2024 às 11:15:32 Identificação: #36e71b89dcb1d926cf2ff829c40adcd96c523081e005bac63

15 abr 2024 11:15:32

Secretaria Geral (*E-mail*: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil



